



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

INTIMAÇÃO

INTIMANDO: A0 eletricidade Ltda - ME

ENDEREÇO: Avenida Celina Ferreira Ottoni, nº 965 – Bairro Rezende – Varginha MG

NATUREZA: Recurso interposto pela empresa Ricel Instalações Elétricas Ltda

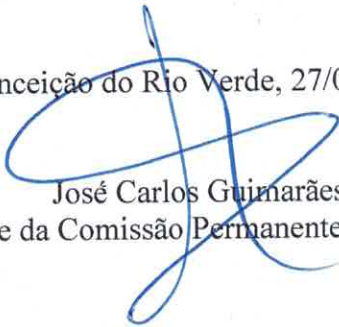
Processo Licitatório nº 000011/2020 – Tomada de Preço nº 00001/2020.

Prezado Senhor,

INTIMO Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar manifestação ao recurso em anexo no prazo legal.

Atenciosamente.

Conceição do Rio Verde, 27/02/2020


José Carlos Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Recebi em
27/02/2020
às 16:15hs
[Assinatura]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

SUMÁRIO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
IRREGULARIDADES DOS ATOS PRATICADOS NA LICITAÇÃO.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO
DE ALVARÁ DE LICENCIAMENTO E CRC DA CEMIG

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 00011/2020 - MODALIDADE: TOMADA DE
PREÇOS: Nº. 00001/2020 – TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – GLOBAL.**

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.105.025/0001-36, com sede na Rua Maestro Adhemar de Campos, nº 400, bairro JK, Pouso Alegre/MG CEP: 37.550-000, neste ato representada por seu procurador legal, Sr. Everaldo Noedir Righi, RG nº 21.848.417-3 e do CPF nº 154.906.658-74, brasileiro, casado, Sócio-Diretor, residente à Rua Sebastião Fagundes, nº 255, Bairro Colinas de Santa Bárbara, município de Pouso Alegre/MG, infra-assinado, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no Processo licitatório nº 00011/2020, com fulcro das Leis federais 10.520/02, 8.666/93, e os termos do Edital, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 - PRÊAMBULO

1. Em 19/02/2020 (quarta-feira) essa Zelosa Comissão reuniu-se às 8h30min para análise da documentação apresentada pelas licitantes no processo licitatório cujo **OBJETO é a contratação de Empresas para prestação de serviço de extensão de rede de distribuição de energia elétrica, incluindo mão de obra e material necessário para realização do mesmo de acordo com o projeto elétrico nas seguintes Vias Urbanas: Comunidade do Taboão; Rua Gal. Eupideo Nogueira; Rua José Sátiro; Rua Sebastião Sales e Av. Dilermando José de Oliveira**



da altura da Copa até a praça Dr. Geraldo Costa, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus anexos.

1.1 Participaram da licitação as seguintes empresas:

- **RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA;**
- **A0 ELETRICIDADE LTDA - ME**

1.1 Ao analisar os documentos ficou constatado que a Empresa **Ricel Instalações Elétricas Ltda** deixou de apresentar o Alvará de Funcionamento e o CRC da CEMIG, ficando assim a empresa **desclassificada**.

1.2 A empresa habilitada foi: **A0 ELETRICIDADE LTDA – ME.**

1.3 - Contudo, entendemos que este posicionamento não representa os princípios norteadores da Administração Pública, tampouco a mais recente doutrina e jurisprudência no âmbito do direito administrativo, senão vejamos.

Pois bem.

2 - QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

2.1 - Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que a interposição do presente recurso administrativo é motivado em razão da remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de que a irregularidade de atos praticados no processo licitatório, **em especial a análise equivocada da comissão de licitações** que balizou a decisão final da Comissão em desclassificar apressadamente a Recorrente.

2.2 - Quanto à desclassificação com base na ausência de documentos, 1) Alvará de Funcionamento; e 2) CRC da CEMIG, estes não foram expressamente solicitados no Edital de Convocação.

2.3 - Vale destacar que **o procedimento formal é um princípio implícito ao processo licitatório**



já que a licitação está vinculada não só às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases, mas ao regulamento, ao edital, todos os que pautam o procedimento. Nesse mesmo sentido existe o princípio de vinculação ao Instrumento convocatório já que por esse princípio não só a Administração Pública como o licitante são obrigados a respeitar os limites e as leis que regem e dão fundamentos a licitação. O julgamento do processo licitatório deve obedecer aos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) como as leis que o sustentam.

2.4 - É importante lembrar os princípios básicos: da **Legalidade** que disciplina que toda atividade administrativa está sujeita rigorosamente ao atendimento daquilo que está expresso em lei e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidação do certame. O da **Impessoalidade** ou da Finalidade é consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei, por esse princípio a Administração Pública não deve privilegiar ninguém, deve agir em prol da sociedade. O da **Moralidade**, que de acordo com a lei 8.666/93 difere do da probidade administrativa, contudo, a doutrina majoritária entende que ambos têm o mesmo sentido quando impõe à Administração pública o dever de agir com honradez, probidade e boa fé na prática dos atos administrativos. O da **Publicidade**, todos os atos devem ter publicação oficial para a sociedade, e finalmente o da **Eficiência**, a Administração Pública deve ser célere.

2.5 - Importante destacar que, a ausência de documentos não solicitados **EXPRESSAMENTE** no Edital de Convocação do Processo Licitatório não constitui motivo suficiente para a desclassificação da recorrente. COMO OCORRE NO PRESENTE CASO.

2.6 - Assim, busca-se a revisão dos atos praticados no referido processo, em atendimento ao princípio da isonomia e do devido processo legal, de forma que a decisão aqui proferida integre os presentes autos, seja revista, e em não sendo, que possibilite inclusive o acesso da Recorrente aos órgãos superiores.

3 – DO ENCERRAMENTO

3.1 – No Direito Processual não se admite a prevalência da forma pela forma ou a prevalência do rito formal sobre a substância do ato, como pacificado no Judiciário: “A *tendência do Direito Processual Civil é estar em sintonia com o princípio da instrumentalidade, devendo ser abolido*



eventual exagero formal, para que o processo não se torne um fim em si mesmo” (STJ – RESP nº 392.599-CE – 2001/0158050-6 – Relator Ministro Fernando Gonçalves – Julgado na sessão do dia 06/04/2004 – Acórdão publicado no DJU do dia 10/05/2004, página 287).

3.2 – A Doutrina Pátria entende que é na combinação dos Artigos 154, 244 e 250 do CPC que se encontra o substrato legal para o **Princípio da Instrumentalidade das Formas**, cuja denominação é devida a **Cândido Rangel Dinamarco**.

3.3 – Quando se fala em instrumentalidade do processo, logo vem à mente a abolição de formalismos inúteis, com vistas a uma maior celeridade processual. A forma somente deve prevalecer, em face de um determinado ato processual, quando absolutamente necessária para a consecução dos fins colimados pelo próprio ato. Quando o ato processual atinge os fins objetivados, embora sem a observação da forma, não há motivo para nulidade, como observa **Luís Guilherme Marinoni** (in *Novas Linhas do Processo Civil*. 3ª ed. Malheiros, São Paulo, 1999, página 100).

3.4 – Portanto, a atenção à forma que não atenda ao ideal da instrumentalidade, na imagem de **ENRICO TULIO LIEBMAN**, não passará da mais solene “**deformação**”. Analisando o tema, suscita **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**¹:

“efetividade e técnica não são valores contrastantes ou incompatíveis, que deem origem a preocupações reciprocamente excludentes, senão, ao contrário, valores complementares, ambos os quais reclamam a nossa mais cuidadosa atenção. Demonstram também que a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a serviço da própria efetividade. Tais os termos em que se deve formular a equação. Ponhamos em relevo o papel instrumental da técnica; evitemos escrupulosamente quanto possa fazer suspeitar de que, no invocá-la, se esteja dissimulando mero pretexto para a reentronização do velho e desacreditado formalismo; demos a cada peça do sistema o lugar devido, na tranqüila convicção de que, no mundo do processo, há pouco espaço para absolutos, e muito para o equilíbrio recíproco de valores que não deixam de o ser apenas porque relativos”.

¹[7] José Carlos Barbosa Moreira, in *Efetividade do Processo e Técnica Processual* Revista da Ajuris 64, Porto Alegre, jul. 1995, página 160



E, conclui o Mestre:

“quando porventura nos pareça que a solução técnica de um problema elimina ou reduz a efetividade do processo, desconfiemos, primeiramente, de nós mesmos. É bem possível que estejamos confundindo com os limites da técnica os da nossa própria incapacidade de dominá-la e de explorar-lhe a fundo as virtualidades. A preocupação com a efetividade deveria levar-nos amiúde a lamentar menos as exigências, reais ou supostas, imputadas à técnica do que a escassa habilidade com que nos servimos dos recursos por ela mesma colocados à nossa disposição”.

3.5 – No Direito Administrativo, que, assim como, o Direito Processual Civil também faz parte do ramo do Direito Público, tem-se forte opinião nesse sentido do Professor Paranaense **MARÇAL JUSTEN FILHO**² que assim se manifesta:

“A ‘forma’ não é, no Direito contemporâneo, um valor autônomo para a sociedade. Não se impõem exigências litúrgicas, em que a infração ao modelo legal seria avaliada do ponto de vista externo ou meramente físico. A tutela da forma faz-se para defesa de outros valores e interesses. A obrigatoriedade de observância de formalidades é a via de assegurar o atingimento de fins que transcendem à dimensão da exigência propriamente dita. (...) Não se admite que a garantia assegurada ao cidadão, consistente na imposição de limites ao poder estatal, seja desnaturada através de exigência de natureza formalística. É inconstitucional eliminar a eficácia de direito individual ou coletivo através do subterfúgio na disciplina dos requisitos de natureza formal”.

3.6 – Mas não só os clássicos que podem levar a refletir sobre os problemas fundamentais do direito e da política, que, sendo campos limítrofes naturalmente intercomunicáveis, só por artifício

² Marçal Justen Filho, in *O Direito das Agências Reguladoras Independentes*, Editora Dialética, São Paulo, 2002, página 580.



epistemológico têm sido separados. A literatura, de qualquer época, é também a grande mestra capaz de conduzir não só à expressão clara e convincente do pensamento como à compreensão de outrem. Assim, vale (re)lembrar que os clássicos da literatura, da mesma forma que o Direito, repugnam o **FORMALISMO EXACERBADO**, que, *in casu* e infelizmente, fora adotado pelo recurso ora impugnado. **WILLIAM SHAKESPEARE**³ diz, sem qualquer quebra de reverência, que “*é tola idolatria, tornar o culto mais solene do que ao Deus.*”⁴

4 – DO PEDIDO

4.1 – Por fim, diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de REFORMAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA, de DESCLASSIFICAÇÃO da licitante “RICEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA”, em atendimento aos princípios legais que regem a matéria, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2020.

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

CNPJ: 06.105.025/0001-36.

Everaldo Noedir Righi

CPF: 154.906.658-74

RG: 21.848.417-3

³ *in Tróilo e Cressida*, Ato II, palavras de Heitor

⁴ No original: “*’Tis mad idolatry, to make service greater than the god*”.